



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Desaforamento de Julgamento nº 0000147-76.2016.815.0000

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca de São José de Piranhas

AUTOR: Francisco Dias Vieira

ADVOGADO: Realds da Silva Venceslau

RÉ: Justiça Pública

**DESAFORAMENTO. JULGAMENTO PELO
TRIBUNAL DO JÚRI REALIZADO NO CURSO
DO PROCESSAMENTO DO
DESAFORAMENTO. PERDA DO OBJETO.
PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO
PREJUDICADO.**

Resta prejudicado o pedido de desaforamento quando durante seu processamento ocorrer o julgamento do requerente pelo Sinédrio Popular.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de **Desaforamento** manejado por **Francisco Dias Vieira**, com fulcro no artigo 427 do Código Processual Penal, no intuito de deslocar o seu julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca da capital.

Em suas razões (fls. 02/08), aduziu que se encontram presentes fortes e reais motivos que ferem diretamente a presunção de imparcialidade do Douto Juízo de 1º Grau, ante o alegado “tratamento diferencial” que está sendo

Desaforamento de Julgamento nº 0000147-76.2016.815.0000
dispensado ao feito processual pelo qual encontra-se aguardando julgamento.

Segue narrando que o juízo monocrático não respeitou o prazo legal previsto no art. 433, § 1º, do CPP, que trata do prazo entre o sorteio dos jurados e a instalação da sessão de julgamento.

Aduz, também, que a magistrada singular não determinou a intimação da OAB/PB para acompanhamento do referido sorteio, ferindo, assim, o texto disposto no art. 432 do Código Processual Penal pátrio.

Ao final, requereu a concessão da **liminar**, para que seja determinada a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Juri até a apreciação definitiva da pretensão, e no mérito, o deferimento do Desaforamento, deslocando-se o julgamento para a comarca da capital.

Liminar indeferida (117/119)

Instado a se manifestar, o representante ministerial de primeiro grau pugnou pelo indeferimento do pedido de desaforamento (fls. 121/122).

Nas informações (fls. 123/123v.), a juíza de origem informou que o Julgamento ocorreu sem qualquer incidente ou manifestação da sociedade e, ainda, sem qualquer arguição de nulidade por parte do defendente.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, exarou parecer, às fls. 140/141, opinando pela prejudicialidade do pedido.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do requerente, nos presentes autos, é, em suma, de que seja concedida liminarmente, a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Juri até a apreciação do mérito, a fim de que seja garantida a imparcialidade do juízo sentenciante.

Alegou que a magistrada de 1º Grau está dispensando “tratamento diferencial” ao deslinde do processo judicial criminal de nº 0000012-18.1995.815.0221, no qual ele, requerente, encontra-se figurando no polo passivo e está sendo prejudicado.

Aduziu, também, que a magistrada sentenciante não suspendeu o feito principal após interposição do recurso de exceção de suspeição interposto por sua defesa.

Suscitou, inclusive, que a douta magistrada não respeitou o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre o sorteio de jurados e a realização do julgamento, posto que o primeiro destes eventos se deu em 02/12/2015, sendo o segundo designado para o dia 17/12/2015.

Por fim, se insurgiu contra inexistência de intimação para a OAB/PB para o acompanhamento do referido sorteio de jurados.

Pois bem. Ocorreu que, conforme informações prestadas pela magistrada de origem, o **Julgamento Popular do requerido já foi realizado** na sessão do Tribunal do Júri daquela Comarca, sendo a sentença condenatória publicada em 23/02/2016, conforme se verifica no Banco de Dados de nossos sistemas, de sorte que resta prejudicado o presente pedido diante da perda ulterior do objeto, o que, por conseguinte, importa na sua extinção sem resolução meritória.

Neste sentido:

DESAFORAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO. PERDA DO OBJETO. Se realizada a sessão de julgamento antes da análise do pedido de desaforamento, julgar prejudicado por perda do objeto. Pedido prejudicado. (TJGO; Rec 0193310-23.2015.8.09.0000; Edeia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ivo Favaro; DJGO 03/11/2015; Pág. 223)

Forte nessas razões, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de desaforamento.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silviiio Ramalho Junior. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30(trinta) dias do mês de Junho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR